

Para procurador-geral, decisão é a garantia de "normalidade e legitimidade"

Dos 17 pedidos de impugnação à candidatura Silvio Santos, pelo PMB, o mais completo foi apresentado pelo procurador-geral da República e procurador-geral das eleições, ministro Aristides Junqueira Alvaranga. Uma extensa documentação foi anexada ao pedido, embasado pelo procurador na Lei Complementar nº 5/70, que estabelece a inelegibilidade para a Presidência ou vice da República dos que tenham exercido, nos três meses anteriores ao pleito, "cargo, função de direção, administração ou representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público".

Para Aristides Junqueira, este é o caso da concessão de TV, pois "é fato notório e incontestável perante a opinião pública o poder de Silvio Santos sobre o Sistema Brasileiro de Televisão". Como parte do processo o procurador juntou o decreto de concessão da emissora (nº 85.841, de 25 de março de 1981), onde o empresário Senhor Abravanel (Silvio Santos) aparece e assina como procurador da pessoa jurídica SBT.

Abaixo, a íntegra do pedido de impugnação:

6. E, dentre os casos de inelegibilidade contemplados na Lei Complementar nº 5/70, está o definido em seu artigo 1º, II, D, dispondo serem inelegíveis para Presidente ou Vice-Presidente da República

"os que tenham exercido, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município".

7. É evidente que a teleologia de tal dispositivo é "proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico", influência esta, cuja possibilidade de ocorrência é legalmente presumida quanto àqueles que, no prazo de três meses imediatamente anterior ao pleito, tenham exercido poder sobre empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Frise-se que se trata de presunção de possibilidade de influência de poder econômico na normalidade e na legitimidade das eleições, e de presunção legal absoluta, justificadora, portanto, da obrigatoriedade do afastamento definitivo, três meses antes das eleições, de todo aquele que exerce poder sobre uma empresa concessionária ou permissionária de serviço público.

Evita-se, assim, que a influência ocorra.

8. A inexistência de norma posterior em sentido contrário e a sua perfeita adequação ao artigo 14, § 9º, da Constituição Federal vigente, a par de sua indiscutível salutariedade, obrigam à conclusão de que o disposto no artigo 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5/70 foi objeto de recepção pelo novo texto constitucional e, por conseguinte, está em plena vigência.

9. O cidadão Senhor Abravanel, que pede seja registrado, como candidato a Presidente da República "com o nome pelo qual é mais conhecido — SILVIO SANTOS", declarou ser acionista e cotista de diversas empresas de telecomunicações, concessionárias de serviço público.

É certo que não declarou exercer, nelas, cargo ou função de direção, administração ou representação.

10. Mas, a publicidade e notoriedade do fato de que é ele quem exerce o poder sobre o conhecido Sistema Brasileiro de Televisão — SBT — dispensa qualquer prova.

Não há quem não conheça a "televisão do Silvio Santos", ou ignore seu poder de controle sobre ela, revelado por fatos incontestes de conhecimento público.

Inquestionavelmente, trata-se de fato público e notório, com manifestações remotas e recentíssimas em seu programa dominical.